



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-72.357/93.1

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2286/95)
AB/FG/np

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO DO ART. 10 DA LEI N° 5.889/73.

As atividades que consistem no primeiro tratamento dos produtos agrários, sem alterar sua natureza, não lhe retirando a condição de matéria-prima, constituem exploração industrial rural (art. 2º, § 4º, do Decreto n° 73.626/74).

A prescrição total do direito de ação para o trabalhador rural foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em dois anos, a partir da extinção do seu contrato de trabalho.

A hipótese da alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal é de prescrição extintiva do direito de ação para pleitear as verbas devidas, não havendo que se falar em prescrição parcial quanto às parcelas relativas ao quinquênio anterior, aplicando-se, neste particular, a Lei n° 5.889/73.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° TST-E-RR-72.357/93.1, em que é Embargante **CENIBRA FLORESTAL S/A** e Embargado **JOSÉ BENEVENUTO (ESPÓLIO DE)**.

A Egrégia 4ª Turma desta Corte, por intermédio do v. Acórdão de fl. 216, complementado à fl. 224, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e deu-lhe provimento para, reconhecendo o seu enquadramento como trabalhador rural, restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, que determinou a observância da prescrição prevista no artigo 10 da Lei n° 5.889/73.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos às fls. 226/240. Apontou vulneração do artigo 896 da CLT por contrariedade aos Enunciados n°s 23, 126 e 296 da Súmula desta Corte. Também transcreveu arestos que intenta divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Não há impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-72.357/93.1

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 248/249, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOIO

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.

O Recurso de Revista foi conhecido com fulcro nos arestos transcritos às fls. 196/197.

O v. Acórdão de segundo grau asseverou que o Reclamante não era trabalhador rural, mas empregado de agroindústria.

É fato incontroverso nos autos que a Reclamante é uma empresa de reflorestamento.

Todos os arestos trazidos a cotejo são uníssonos ao afirmarem que o empregado de empresa de reflorestamento são trabalhadores rurais.

É esta a questão jurídica principal dos autos a fim de determinar qual prazo prescricional deveria incidir no caso. Assim, não seria necessário o revolvimento de qualquer premissa fática para a configuração de dissenso jurisprudencial específico.

Por tais razões, restaram incólumes os Enunciados nºs 23, 296 e 126 desta Corte, não se configurando a apontada violação do artigo 896 da CLT.

Logo, não conheço pela preliminar.

1.2 - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - ENQUADRAMENTO DE SEUS EMPREGADOS COMO TRABALHADORES RURAIS

O v. Acórdão embargado assim dispôs:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-72.357/93.1

"O v. acórdão regional reconheceu tratar-se o 'de cujos' de ex-empregado industrial aplicando-lhe a prescrição prevista no instituto celetizado.

Trata-se de ex-empregado de empresa de reflorestamento.

Se o empregado presta serviços no campo, ainda que os beneficiários do serviço sejam usinas ou empresas de reflorestamento, ambos com fins industriais, deve ser qualificado como rural, sendo, portanto, a ele aplicada a prescrição disciplinada no art. 10, da Lei 5.889/73." (fl. 216).

O aresto de fls. 236/240 demonstra dissenso válido e específico, pois em hipótese processual análoga afirma tratar-se de empregado em agroindústria.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL

A Lei n° 5.889/73 define o empregado rural como "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário" (art. 2°). Em seguida, passa a definir o que seja empregador rural, considerando como tal "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados" (art. 3°). Inclui, ainda, como empregador rural aquele que explora atividade industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT (§ 1° do art. 3°).

Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que empresa agroindustrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição inserida no artigo 10 da Lei n° 5.889/73, aí se inserindo o Reclamante.

Por outro lado, o art. 2°, § 4°, do Decreto n° 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, considera como exploração industrial rural "as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza...".

Neste aspecto, a própria sentença de primeiro grau afirma consistir a atividade da Reclamada em "preparo de matéria-prima



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-72.357/93.1

de origem vegetal para posterior venda ou industrialização" (fl. 152). Não há dúvida de que tal atividade não altera a natureza do produto, não lhe retira a condição de matéria-prima.

Afasta-se, portanto, a pretendida violação dos art. 577 da CLT e 3° da Lei n° 5.889/73.

Tratando-se de questão decorrente do regime jurídico aplicável na hipótese, em se reconhecendo o autor como trabalhador rural, a prescrição a ser adotada é aquela prevista no art. 10 da Lei n° 5.889/73, e não a da CLT. Tal dispositivo não foi revogado pelo art. 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

A prescrição total do direito de ação para o trabalhador rural foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em dois anos, a partir da extinção do seu contrato de trabalho. A prescrição contida na alínea "b" do inciso XXIX do art. 7° da Constituição Federal é a extintiva do direito de ação para pleitear as verbas devidas. Não há que se falar em prescrição parcial, quanto às parcelas relativas ao quinquênio anterior, pois a alínea "a" desse dispositivo constitucional é específica para o trabalhador urbano.

Intentada a ação no prazo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho, a prescrição com relação às parcelas regula-se pela Lei n° 5.889/73.

Mais uma vez, exsurge o acerto da Decisão atacada, ao afastar a prescrição prevista na CLT para a hipótese de trabalhador urbano, uma vez que, no caso dos autos, o autor é empregado rural.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda por unanimidade, conhecê-los por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 27 de junho de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(PRESIDENTE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-72.357/93.1

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Armando de Brito', written over a horizontal line.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO

(PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO)